



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000340402**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001642-60.2025.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é agravante AGNALDO DA SILVA SOUSA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

**FREIRE TEOTÔNIO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução Penal nº. 0001642-60.2025.8.26.0348

Vara Privativa do Júri e Anexos - Mauá

Agravante: Agnaldo da Silva Sousa

Agravado : Ministério Público

Voto nº. 9.263

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO DEFENSIVO. EXTINÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA. DECISÃO ANULADA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto por Agnaldo da Silva Sousa contra decisão que indeferiu pedido de extinção da medida de segurança.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar os fundamentos do decisório agravado.

III. Razões de Decidir

3. Fundamentação que não guarda relação com o pedido de extinção da medida de segurança, pelo decurso do período de desinternação condicional. Decisão anulada.

IV. Dispositivo e Tese

4. Parcial provimento ao agravo para anular a decisão recorrida, determinando-se que outra seja proferida com estrita observância do pleito defensivo.

Tese de julgamento: 1. Nulidade de decisão, cuja fundamentação não guarda relação com o pedido formulado.

Cuida-se de agravo em execução interposto por Agnaldo da Silva Sousa contra a r. decisão de pág. 239, que indeferiu o pedido de extinção da medida de segurança.

Sustenta a Defensoria Pública, em síntese, que o sentenciado cumpria medida de segurança de internação e, em 15 de junho de 2023, obteve a desinternação condicional. Aduz que decorreu o período de 1 ano, sem notícia de nova prisão ou processo criminal, sendo de rigor a extinção da medida de segurança, nos termos do artigo 97, § 3º, do Código Penal. Argumenta que, contudo, o juiz da execução indeferiu o pleito, utilizando-se de fundamentação que não guarda relação com o pedido. Pleiteia, assim, seja declarada extinta a medida de segurança (págs. 01/05).

O recurso foi regularmente processado e contrariado pelo Ministério Público, com manutenção da decisão agravada pela i. autoridade judiciária de primeiro grau (págs. 250/253 e 246).

Em parecer, opinou a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do reclamo (págs. 262/263).

**É o breve relatório.**

Na hipótese dos autos, o sentenciado cumpria medida de segurança de internação e, cessada a periculosidade, obteve a desinternação condicional (págs. 64/65 dos autos de origem).

Após o decurso de 1 ano, previsto no artigo 97, § 3º, do Código Penal, a Defensoria Pública pleiteou a extinção da medida de segurança (págs. 232/233 da execução)

O i. juiz das execuções indeferiu o pedido sob o seguinte fundamento: "*Fls. 232/233: a discussão sobre a extinção da medida de segurança mostra-se serôdia. O executado foi denunciado como incurso no art. 157, § 2º, c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal. Portanto, a pena máxima em abstrato referente ao delito seria de 15 anos diminuída de 1/3 pela tentativa, ou seja, 10 anos de reclusão. A internação do executado deu-se em 17 de julho de 2015 (fls. 35/36). Assim, determino o prosseguimento do tratamento ambulatorial, abrindo-se vista ao Ministério Público para que se manifeste sobre o relatório de fls. 228/231 no prazo de 10 (dez) dias*" (pág. 234 dos autos de origem).

Com o devido respeito, entendo que o juízo "a quo" não apreciou o requerimento de extinção da medida de segurança, formulado com base no decurso do período de desinternação condicional. E diante da impossibilidade de análise nesta instância, sob pena de indesejável supressão de grau de jurisdição, devem os autos retornar à origem para que haja o devido pronunciamento judicial.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento ao agravo** para anular a decisão datada de 19 de dezembro de 2024, para que outra seja proferida com estrita observância do pleito formulado pela Defesa.

**FREIRE TEOTÔNIO**

**Relator**